SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282697 - SP (2026/0262059-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE MATOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE RECOMENDABILIDADE SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Sentença fixou regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em embargos de declaração do Ministério Público, reconhecida a agravante do art. 61, I, do Código Penal, afastada a substituição e fixado o regime semiaberto.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal estadual, que manteve o regime semiaberto, reputando as penas alternativas inaplicáveis e insuficientes ao caso. Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, alegadas violações aos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 44 do Código Penal. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal) diante de fundamentação parcialmente dissociada dos autos no acórdão dos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, em hipóteses de reincidência não específica (condenação anterior

Documento eletrônico VDA61118906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f377c4a3-73e9-4183-b73b-ddbb57de8b2c

por roubo e atual por furto), à luz do requisito de recomendabilidade social; (iii) saber se a solução do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O exame da controvérsia deve considerar o conjunto das decisões proferidas. A Corte estadual, ao julgar a apelação, enfrentou de forma suficiente as consequências da reincidência, manteve o regime semiaberto e concluiu pela inaplicabilidade e insuficiência das penas alternativas, afastando a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

6. O art. 44, § 3º, do Código Penal prevê requisitos cumulativos para a substituição da pena ao reincidente: inexistência de reincidência pela prática do mesmo crime e recomendabilidade social da medida em face da condenação anterior. A ausência de reincidência específica (roubo e furto não são o mesmo crime) não impõe automaticamente a substituição.

7. A condenação anterior por roubo, crime praticado com violência ou grave ameaça, é fator idôneo para concluir que a substituição não é socialmente recomendável, sobretudo quando as instâncias ordinárias afirmam a inadequação e insuficiência das penas alternativas no caso concreto.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência do enfrentamento das teses (art. 619 do Código de Processo Penal) e quanto à excepcionalidade da substituição prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. Desnecessidade de agregar outros óbices (Súmulas 7/ STJ, 283/STF e 284/STF), por bastar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte como fundamento para manter a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f377c4a3-73e9-4183-b73b-ddbb57de8b2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282697 - SP (2026/0262059-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE MATOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE RECOMENDABILIDADE SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Sentença fixou regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em embargos de declaração do Ministério Público, reconhecida a agravante do art. 61, I, do Código Penal, afastada a substituição e fixado o regime semiaberto.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal estadual, que manteve o regime semiaberto, reputando as penas alternativas inaplicáveis e insuficientes ao caso. Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, alegadas violações aos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 44 do Código Penal. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal) diante de fundamentação parcialmente dissociada dos autos no acórdão dos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, em hipóteses de reincidência não específica (condenação anterior por roubo e atual por furto), à luz do requisito de recomendabilidade social; (iii) saber se a solução do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O exame da controvérsia deve considerar o conjunto das decisões proferidas. A Corte estadual, ao julgar a apelação, enfrentou de forma suficiente as consequências da reincidência, manteve o regime semiaberto e concluiu pela inaplicabilidade e insuficiência das penas alternativas, afastando a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

6. O art. 44, § 3º, do Código Penal prevê requisitos cumulativos para a substituição da pena ao reincidente: inexistência de reincidência pela prática do mesmo crime e recomendabilidade social da medida em face da condenação anterior. A ausência de reincidência específica (roubo e furto não são o mesmo crime) não impõe automaticamente a substituição.

7. A condenação anterior por roubo, crime praticado com violência ou grave ameaça, é fator idôneo para concluir que a substituição não é socialmente recomendável, sobretudo quando as instâncias ordinárias afirmam a inadequação e insuficiência das penas alternativas no caso concreto.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência do enfrentamento das teses (art. 619 do Código de Processo Penal) e quanto à excepcionalidade da substituição prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. Desnecessidade de agregar outros óbices (Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF), por bastar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte como fundamento para manter a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERSON DE MATOS LOPES** contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.

Na sentença, foi fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Ministério Público opôs embargos de declaração, sustentando a existência de reincidência. Ao acolher os aclaratórios, o Juízo reconheceu a agravante do art. 61, I, do Código Penal, manteve o quantum final da reprimenda, afastou a substituição e estabeleceu o regime inicial semiaberto.

Naquela oportunidade, o Juízo consignou que a condenação anterior por roubo não configurava reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do Código Penal, mas concluiu pelo descabimento da substituição em razão da reincidência.

A defesa interpôs apelação. Sustentou, de um lado, que a alteração do regime prisional em embargos de declaração teria extrapolado os limites da insurgência ministerial e, de outro, que a condenação anterior por roubo não constituía reincidência específica relativamente ao delito de furto, razão pela qual seria possível a manutenção das penas restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. Manteve o regime semiaberto, considerado compatível com a reincidência e com a situação concreta do acusado, e reputou as penas alternativas inaplicáveis e insuficientes ao caso.

A defesa opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto à tese de que a reincidência não específica não impediria a substituição prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal. Os aclaratórios foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal. Sustentou que a Corte estadual não teria examinado adequadamente a tese relativa à substituição da pena diante da inexistência de reincidência específica. Subsidiariamente, apontou ofensa ao art. 44 do Código Penal, defendendo o restabelecimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, reconhecendo a regular devolução da controvérsia relativa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte tanto em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à substituição da pena.

Por decisão monocrática, não conheci do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de violação aos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal. Ressalta que o acórdão proferido nos embargos de declaração contém fundamentação manifestamente estranha aos autos, com referência à prática de crimes na

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

presença de filho e ao período de prisão cautelar, circunstâncias sem relação com o processo.

Sustenta, ainda, que a condenação anterior por roubo não configura reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do Código Penal e que a mera reincidência genérica não constitui impedimento absoluto à substituição da pena.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental e invocando, entre outros fundamentos, as Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida no presente recurso está circunscrita a duas questões: a alegada negativa de prestação jurisdicional e o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da condenação anterior por roubo.

Inicialmente, a defesa sustenta ofensa aos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente a tese fundada no art. 44, § 3º, do Código Penal.

É certo que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração contém passagem manifestamente dissociada das particularidades destes autos, ao mencionar circunstâncias relacionadas à prática de crimes na presença de filho e ao período de prisão cautelar, matérias que não integram a controvérsia em exame.

A deficiência deve ser registrada. Não conduz, entretanto, no caso concreto, à cassação do acórdão.

Isso porque a existência de negativa de prestação jurisdicional deve ser aferida considerando-se o pronunciamento jurisdicional recorrido em sua integralidade. E, no julgamento da apelação, a Corte estadual examinou expressamente as consequências da reincidência, manteve o regime semiaberto e concluiu pela inaplicabilidade e insuficiência das penas alternativas no caso concreto.

O próprio resumo indicativo do julgamento registra: “FURTO SIMPLES – SENTENÇA PROCEDENTE – CONDENAÇÃO INDISCUTÍVEL – DOSIMETRIA – PENA ESTABELECIDA COM LIGEIRO ACRÉSCIMO POR FORÇA DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – REGIME SEMIABERTO NECESSÁRIO E DECIDIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DA MENCIONADA AGRAVANTE – ÚNICO REGIME COMPATÍVEL COM O CASO AQUI APURADO, DADA A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE – PENAS ALTERNATIVAS INAPLICÁVEIS E INSUFICIENTES AO CASO CONCRETO – RECURSO IMPROVIDO”.

Portanto, embora a fundamentação dos embargos declaratórios contenha trecho estranho ao processo, a questão material que a defesa afirma não ter sido apreciada — a possibilidade de substituição da pena — já havia sido decidida no acórdão de apelação.

Não se está, assim, a suprir nesta instância superior fundamento inexistente na origem. O Tribunal estadual efetivamente afastou as penas alternativas por reputá-las inadequadas e insuficientes diante da situação concreta do condenado. A passagem indevidamente inserida no julgamento dos aclaratórios não apaga essa fundamentação nem demonstra omissão sobre ponto capaz de modificar o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, não sendo exigível resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Nesse sentido, em precedente recente da Quinta Turma, assentou-se que "inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses defensivas, afastando a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 3.205.927/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Do mesmo modo, a orientação desta Corte é de que a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe efetiva ausência de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, não se configurando pelo simples fato de a conclusão adotada ser contrária à pretensão da parte.

Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Passo à tese de violação ao art. 44 do Código Penal.

O art. 44, § 3º, do Código Penal dispõe que, sendo o condenado reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A defesa tem razão em uma premissa: a condenação anterior por roubo e a atual condenação por furto não configuram reincidência específica para os fins da parte final do art. 44, § 3º, do Código Penal.

A Terceira Seção desta Corte, no AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021, uniformizou a matéria e fixou a seguinte tese:

"A reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados."

No mesmo julgamento, contudo, a Terceira Seção deixou claro que a ausência de reincidência específica não conduz automaticamente à substituição. Embora reconhecido que os delitos então examinados não eram idênticos, manteve-se o afastamento das penas alternativas porque, considerada a condenação anterior por roubo, crime praticado com violência ou grave ameaça, a medida não se mostrava socialmente recomendável.

Essa distinção é decisiva para o julgamento do presente recurso.

O art. 44, § 3º, do Código Penal estabelece dois requisitos cumulativos para a excepcional substituição da pena do condenado reincidente: a reincidência não pode decorrer da prática do mesmo crime e, além disso, a medida deve ser socialmente recomendável em face da condenação anterior.

Assim, reconhecer que furto e roubo não configuram o "mesmo crime" não encerra o exame do pedido. Afasta-se apenas o impedimento absoluto decorrente da reincidência específica, subsistindo a necessidade de aferição da recomendabilidade social da medida.

Essa é, precisamente, a orientação reproduzida nos precedentes utilizados na decisão agravada.

No AgRg no AgRg no AREsp n. 2.837.557/ES, a Quinta Turma reafirmou que o art. 44, § 3º, do Código Penal permite, excepcionalmente, a

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

substituição ao reincidente quando preenchidas cumulativamente duas condições: não se tratar de reincidência pela prática do mesmo crime e mostrar-se a medida socialmente recomendável. Registrou-se, ainda, que a ausência de reincidência específica não dispensa a análise desse segundo requisito.

Também no AgRg no HC n. 928.670/SP, referido na decisão agravada, esta Corte assentou que a inexistência de reincidência específica não é suficiente, por si só, para assegurar a substituição quando as particularidades da condenação anterior revelam a inadequação da medida.

De especial pertinência é o AgRg no REsp n. 2.004.070/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 30/9/2022. Naquele caso, ao examinar condenação anterior por roubo, a Corte consignou:

"É certo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no AREsp 1.716.664/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS (julgado em 25/08/2021, DJe 31/08/2021) firmou a orientação de que a reincidência específica somente impede a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos 'quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados'."

E, na sequência, ressaltou que, no próprio leading case da Terceira Seção, "apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo)".

A mesma orientação vem sendo reiterada por esta Corte: a inexistência de reincidência específica não torna obrigatória a substituição, pois permanece indispensável verificar se, em face da condenação anterior, a medida é socialmente recomendável.

Na espécie, a condenação anterior do agravante é por roubo majorado, delito cometido mediante violência ou grave ameaça, enquanto o fato objeto destes autos é furto simples. Não há, portanto, reincidência específica no sentido estrito definido pela Terceira Seção.

Isso não significa, todavia, que a substituição seja devida.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, não se limitou a afirmar abstratamente que toda reincidência impediria a incidência do art. 44, § 3º, do Código Penal. Considerou a situação penal do acusado e concluiu que as penas alternativas eram inaplicáveis e insuficientes ao caso concreto. A conclusão de inadequação da medida, portanto, consta do próprio acórdão recorrido.

Importa distinguir esse fundamento daquele empregado pelo Juízo de primeiro grau ao julgar os embargos de declaração. A afirmação de que a mera reincidência, independentemente de sua natureza, impediria necessariamente a substituição não traduz, de forma completa, a disciplina do art. 44, § 3º, do Código Penal. O acórdão da apelação, contudo, manteve o afastamento do benefício a partir da apreciação concreta da suficiência das penas alternativas, fundamento compatível com o requisito autônomo da recomendabilidade social previsto no dispositivo legal.

Não se reconhece, portanto, que a reincidência genérica constitua impedimento absoluto. Reconhece-se, isto sim, que a condenação anterior por roubo majorado, considerada pelas instâncias ordinárias no exame da adequação das penas alternativas, fornece fundamento idôneo, segundo a jurisprudência desta Corte, para concluir que a substituição não é socialmente recomendável.

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

Por essa razão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

O parecer do Ministério Público Federal converge para essa conclusão ao opinar pelo não conhecimento do recurso especial. Todavia, eventual formulação segundo a qual a reincidência genérica, por si só, impediria a substituição deve ser compreendida à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal e do precedente vinculante à uniformização interna da Terceira Seção: a reincidência não específica não é vedação absoluta, sendo indispensável o exame da recomendabilidade social.

Também não há necessidade de agregar à decisão agravada os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF invocados pelo Ministério Público estadual na contraminuta. A manutenção da decisão agravada decorre de fundamento suficiente e mais aderente à controvérsia: a consonância da solução adotada pelo Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, a atrair a Súmula 83/STJ.

Por fim, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A defesa demonstrou corretamente que roubo e furto não configuram reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do Código Penal e apontou deficiência efetiva no acórdão dos embargos de declaração. Nenhum desses elementos, entretanto, altera a conclusão do julgamento: a substituição da pena foi materialmente examinada no acórdão de apelação, e sua negativa, fundada na inadequação das penas alternativas diante da situação concreta e da condenação anterior por roubo, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1a209252-f974-48b8-af59-028ab897b70b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262059-4

AgRg no REsp 2.282.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021262420228260536 21630562022

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMERSON DE MATOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON DE MATOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 7DF4B9CF-F9A7-42D3-8B91-1F73ABC2D9C4